

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

1831

Autos nº 0000768-08.2013.8.24.0104

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Massa falida da DWA Indústria Eletrônica Ltda

Réu: SPM MÁQUINAS LTDA e outros

Vistos, etc.

Deixo de apreciar os pedidos (fls.1502/1513) de Marcelo Deschamps para liberação dos valores bloqueados em virtude da perda do objeto, uma vez que a Corte Catarinense deferiu o efeito suspensivo para obstar ou suspender qualquer pretensão de penhora e expropriação de bens de Marcelo Deschamps (fls.1826/1830).

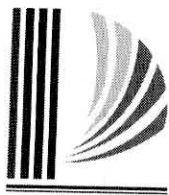
Cumpra-se *incontinenti* a decisão do juízo *ad quem* oficiando-se (fls.1449/1452 e 1455/1458) para imediato desbloqueio das contas liberação dos valores bloqueados.

Esclareço que apesar de conhecer o Provimento n.05/2006 da CGJ, Convênio BACEN/STJ/CJF-2005 e o Comunicado Bacen n.29.096/2016, bem como a orientação da CGJ para que "O Juízo não deverá encaminhar ofício "em papel" em hipótese alguma, para as instituições ou para o TJSC, pois o Sistema Bacenjud foi disponibilizado para eliminar o papel."¹, em virtude da decisão de bloqueio ter sido cuprida através de ofícios, não há como realizar o desbloqueio através do Bacen Jud, motivo pelo qual faz-se necessário oficial às instituições financeiras.

Também, retire-se a restrição realizadas através da Cnib (fl.1445) e Renajud (fls.1463/1464).

Considerando o teor do contido às fls.1667/1677, remetam-se cópias das referidas folhas ao Ministério Público para, caso entenda necessário,

¹ Disponível em <http://cgj.tjsc.jus.br/bacen/index.Htm>. Acesso em 17/04/2017, às 17h01min.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

4832

tomar as medidas pertinentes.

Acerca das preliminares de nulidade da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de matéria do arguida em agravo de instrumento pendente de julgamento, mesmo que não interposto por todos os contestantes, possivelmente aproveitará a todos indicados na decisão objurgada, sendo prudente, aguardar a decisão final do juízo *ad quem*.

No que se refere aos pedidos de Christiam David Hostert (fls.1630/1636 e 1822/1824) para liberação dos valores bloqueados, verifico que merece acolhimento.

Como é cediço, proventos de salário têm garantida sua impenhorabilidade, à luz do disposto no art.833, IV, do CPC, haja vista sua natureza alimentar, ou seja, é incabível a penhora de saldo em conta-corrente proveniente de salário.

Outrossim, os documentos acostados (fls.1634 e 1824) aos autos demonstram que os valores bloqueados na conta do Banco Bradesco advém do salário que o réu recebe, no importe de R\$3.707,67, motivo pelo qual DETERMINO a imediata expedição de alvará em favor do titular da conta (Christiam David Hostert).

Indefiro o pedido de novo leilão para o dia 25/05/2017, em virtude da ausência de tempo hábil para cumprimento (edital com 30 dias – fl.1421), devendo, a leiloeira designada, em 15 (quinze) dias, indicar, com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), nova data.

Com a apresentação, remetam-se ao Ministério Público e, havendo concordância do *parquet*, comunique-se a leiloeira para realização dos procedimentos para a realização do leilão.

Havendo oposição, retornem conclusos.

Ascurra (SC), 17 de abril de 2017.

Rodrigo Vieira de Aquino
Juiz de Direito